PARECER JURÍDICO Nº 277/2024

PROCESSO Nº 1180278/2023

INTERESSADO: COPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL Nº 01/2024

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO E ZERO QUILÔMETRO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS E FABRICANTES. LICITUDE. REJEIÇÃO

I - CONSULTA

Versam os presentes autos sobre solicitação do setor de COPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, acerca de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, apresentada pela empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/000100, por intermédio de seu procurador subscrito, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº01/2024, informando o que se segue:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletônico nº01/2024, formulado pela empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES, apresentada tempestivamente.

Alega em resumo que o edital contém irregularidade na especificação editalícia, contida na descrição do objeto, relativa à participação exclusiva de concessionárias e fabricantes, que constituiria restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93.

Questionou, também, a tese de que somente fabricantes e concessionárias pudessem promover o primeiro emplacamento de veículos, transcrevendo jurisprudência pertinente ao tema.

Argumentou que o art. 12 da Lei Ferrari teria criado reserva de mercado, incompatível com o princípio da livre concorrência (art. 170, IV e 173, § 4º, da Carta Maior), e por essa razão não teria sido recepcionado pelo ordenamento constitucional.

Afirma que a Lei 6.729/79 restringe/delimita a participação de empresas que vendem veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias, impedindo licitantes revendedoras de participar do Pregão.

Por fim, pretende a Impugnante que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, retirando a lei 6.729/79, denominada como a Lei Ferrari, bem como a exigência em que será considerado veículo novo aquele adquirido conforme a referida lei, visto que afronta o princípio da competitividade. Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

Eis o resumo da impugnação.

II - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado elos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 09/02/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e pela Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Dessa forma, a exigência fixada no edital não constitui restrição ilícita à competitividade da licitação, uma vez que a escolha do formato de contratação

que melhor atenda ao interesse público, incluindo a delimitação do objeto licitado, visando a garantir a efetiva e satisfatória execução do contrato, consiste em decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.

A jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos julgados proferidos nos Processos n.ºs 1.024.402, 1.007.700, 911.664, 1.015.299, 1.110.073, 1.114.464, 1.114.459 e 1.110.028 consolidou-se neste sentido. Da decisão proferida na Denúncia n.º 1.114.414, transcrevo:

> "DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capitulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue: " o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a restringir a participação no certame nos termos da Lei Ferrari nº 6729/79, na Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008, no Código e Trânsito Brasileiro e legislação vigente, apenas para fabricante ou por concessionária autorizada dessa, limita o universo de competidores e viola o princípio da competividade.

Assim, nestes termos a Assessoria Jurídica do CREA-PB, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de **alterar o edital especificamente no subitem 2.1.4**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O supramencionado processo estabeleceu a exigência de cumprimento da Lei Ferrari, instrumento legal que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, face a necessidade e indispensabilidade de aquisição de veículos zero quilometro, condição esta que poderá ser atendida por diversas concessionárias ou fabricantes que ofereçam o objeto.

A lei Ferrari preconiza nos artigos 1º e 2º que a venda de veículo zero quilometro, somente poderá ser comercializado por concessionários, ressaltando ainda a disposição contida no artigo 12 do mesmo dispositivo que veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Ante o exposto, permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo o preceito legal, in verbis:

> Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Sobre a matéria, faz-se pertinente trazer à baila o entendimento da Controladoria Geral da União- CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, “Veiculo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionário ou revendedor autorizado, sujeitos as regras de trânsito brasileiras- CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição junto a concessionária.

Portanto em qualquer outra situação, o emplacamento será considerado como de um veículo seminovo, razão pela qual não nos atenderia, ao passo que deseja-se a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos zero quilômetro, ou seja veículos novos.

Dessa forma, a exigência fixada no edital não constitui restrição ilícita à competitividade da licitação, uma vez que a escolha do formato de contratação que melhor atenda ao interesse público, incluindo a delimitação do objeto licitado, visando a garantir a efetiva e satisfatória execução do contrato, consiste em decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.

A participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passiveis das punições previstas na Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente aos pregões.

Por todo o exposto, faz-se necessário que os participantes atendam os ditames da Lei Ferrari, para que tenhamos o pleno atendimento do objeto a ser contratado, já que somente esses poderão emitir nota fiscal diretamente para a Administração, preservando desta forma a qualificação de veículo novo (zero quilometro), não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da competitividade, destarte, indefere-se a presente impugnação no que concerne ao pedido de alteração do edital e mantendo-o inalterado em suas disposições.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa ASSESSORIA JURÍDICA entende que a impugnação interposta pela empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA não merece acolhimento e deve ser INDEFERIDA conforme acima descrito e fundamentado.

Entendo prudente, manter o Edital inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 8 de fevereiro de 2024.

FABIO RONELI CAVALCANTI DE SOUZA

Assinado digitalmente por FABIO RONELI CAVALCANTI DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v5, OU=Pessoa Física A3, OU=VALID, OU=Presencial, OU=17072780000183, CN=FABIO RONELI CAVALCANTI DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.08 14:22:50-03'00'

Fábio Roneli Cavalcanti de Souza
Assessoria Jurídica do CREA-PB
OAB/PB 8.937